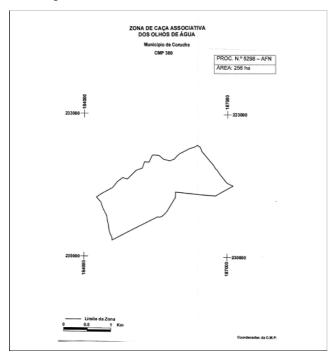
dos Olhos de Água (processo n.º 5298-AFN), englobando os prédios rústicos denominados Sesmarias Novas e Olhos de Água e Sanguinheira, sitos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 256 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Agosto de 2009.



Portaria n.º 913/2009

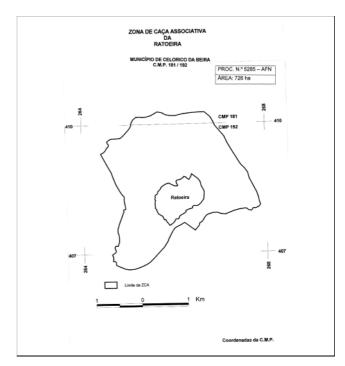
de 17 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Celorico da Beira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, à Associação de Caça, Pesca, Tiro e Agricultura da Ratoeira, com o número de identificação fiscal 506428150 e sede social no Largo do Cruzeiro, 6, 6360-140 Ratoeira, a zona de caça associativa da Ratoeira (processo n.º 5285-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia da Ratoeira, município de Celorico da Beira, com a área de 726 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.
- 3.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Agosto de 2009.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 193/2009

de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 392/2007, de 27 de Dezembro, que alterou o Regulamento Relativo aos Vidros de Segurança e aos Materiais para Vidros dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/2003, de 11 de Março, estabeleceu procedimentos relativos à utilização de películas plásticas coloridas não homologadas conjuntamente com os vidros.

O capítulo III do referido Regulamento determina que todas as películas aplicadas nos vidros dos automóveis das categorias M1 e N1 sejam homologadas e o factor de transmissão luminosa não seja inferior a 75% para os pára-brisas e a 70% no caso de vidros não destinados a pára-brisas, à frente do pilar B.

No entanto, por razões operacionais, os veículos pertencentes às forças de segurança e às autoridades judiciais necessitam, frequentemente, de afixar películas com factores de transmissão luminosa inferiores ao permitido.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração do Regulamento Relativo aos Vidros de Segurança e aos Materiais para Vidros dos Automóveis e Seus Reboques a fim de as forças de segurança e as autoridades judiciais poderem prosseguir, mais eficazmente, as respectivas atribuições.

Afigura-se, igualmente, necessário isentar os vidros correspondentes à caixa de carga dos automóveis ligeiros de mercadorias e os vidros correspondentes à célula sanitária das ambulâncias do disposto no capítulo III do citado Regulamento.

Simultaneamente, procede-se à regulamentação, no que a esta matéria se refere, do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação do Comércio Automóvel de Portugal, a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel e a Associação Nacional do Ramo Automóvel.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2003, de 11 de Março

O artigo 12.º do Regulamento Relativo aos Vidros de Segurança e aos Materiais para Vidros dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/2003, de 11 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 392/2007, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 O presente capítulo aplica-se às películas plásticas coloridas não homologadas conjuntamente com os vidros e destinadas a serem aplicadas no lado interior de vidros homologados, em todas as janelas dos automóveis das categorias M1 e N1.
 - 2 O disposto no presente capítulo não se aplica:
- *a*) Às películas plásticas afixadas nos vidros de veículos pertencentes às forças de segurança e de autoridades judiciais;
- b) Às películas plásticas afixadas nos vidros correspondentes à caixa de carga dos automóveis ligeiros de mercadorias;
- c) Às películas plásticas afixadas nos vidros correspondentes à célula sanitária das ambulâncias.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Rui Carlos Pereira — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Mário Lino Soares Correia — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 6 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 914/2009

de 17 de Agosto

O ensino português no estrangeiro (EPE) constitui uma das modalidades especiais de educação escolar, nos termos do artigo 16.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, desen-

volvida numa dupla vertente. Por um lado, abrange a rede de cursos de Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro, organizada quer na modalidade de regime integrado nos sistemas educativos dos países de acolhimento quer em regime paralelo (em horário pós-lectivo), e, por outro, reporta-se ao ensino em português, que corresponde a uma realidade mais abrangente, a das escolas portuguesas que ensinam a Língua Portuguesa e que, para além disso, a utilizam como língua veicular de ensino, sendo uma extensão no estrangeiro da rede de estabelecimentos de ensino público.

O EPE envolve uma diversidade de contextos que foram surgindo ao longo dos anos e que gerou entendimentos distintos sobre política educativa e da língua, pelo que se revelou necessário criar um quadro de referência para a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didácticos e que permita promover, em simultâneo, a cooperação entre sistemas educativos e intervenientes no processo educativo, visando o pleno reconhecimento e acreditação dos cursos do ensino português no estrangeiro.

O Quadro de Referência do Ensino do Português como Língua Estrangeira (QuaREPE) que agora se aprova tem como finalidade dar cumprimento ao estabelecido no n.º 4 do Despacho n.º 21 787/2005 (2.ª série), de 28 de Setembro de 2005, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 18 de Outubro de 2005, em que se aprovou o Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE) para vigorar, a título experimental, até 31 de Agosto de 2006.

O Quadro de Referência do Ensino do Português como Língua Estrangeira é constituído por três capítulos, bibliografia e descritores. No primeiro capítulo, após a contextualização sobre o EPE, o documento introduz a metodologia utilizada para a elaboração do QuaREPE, os seus fundamentos e o esquema conceptual subjacente. São igualmente referidos os princípios que enformam este Quadro, as finalidades e os utilizadores.

No segundo capítulo, apresentam-se as competências gerais a desenvolver. Incluem-se as competências relacionadas com o conhecimento do mundo e o conhecimento sociocultural (traços distintivos da sociedade e da cultura portuguesas). Tem-se em conta a importância da interculturalidade no processo pedagógico e a dimensão social e cívica na educação e na formação do público-aprendente. Apresentam-se ainda competências comunicativas no ensino, aprendizagem e avaliação. A activação dessas competências depende do uso de estratégias, da selecção de domínios e temas, e concretiza-se através da realização de tarefas e duma escolha criteriosa de textos, adequados ao nível etário e às características do público-aprendente bem como à sua proficiência no domínio da língua.

No terceiro capítulo, apresentam-se os descritores num sistema de cinco níveis (A1, A2, B1, B2 e C1), tendo como referência e base de trabalho os níveis do Quadro Europeu Comum de Referência (QECR). Esta área tem em conta os contributos dos resultados da formação contínua de professores, efectuada nos diferentes contextos do EPE, no período compreendido entre 2003 e 2007. São enunciados, para além da caracterização geral por nível, descritores para cada componente: compreensão oral, leitura, produção/interacção oral, produção/interacção escrita.

Assim:

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, na redacção